



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13147.000013/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.011 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria MULTA DCTF
Recorrente AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEREMPÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Declara-se a perempção quando o recurso voluntário é apresentado após o prazo regular previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme preceitua o art. 35 do mesmo diploma legal, tornando definitiva a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPO GRANDE (MS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de processo de auto de infração eletrônico relativo a multa por atraso nas entrega da DCTF do primeiro semestre de 2006 (f. 21), pelo qual se exige crédito tributário no total de R\$ 7.019,36.

A fundamentação legal está disposta no corpo do auto de infração e é a seguinte: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 11 do Decreto -lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto -lei nº 2.065, de 26/10/1983;

art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

A ciência quanto ao auto de infração ocorreu em 5 de outubro de 2007.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de f. 01 a 13 em 5 de novembro de 2007, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez a fundamentação legal apresentada não guardar conexão com o assunto e não se poder criar obrigação por meio de atos infralegais como a instrução normativa;

b) a exigência da DCTF e a previsão da multa pela falta de entrega ou com informações inexatas ou incompletas são ilegais e inconstitucionais;

c) não poderia ter havido a delegação de competência para a instituição da obrigatoriedade da entrega das DCTFs, o que afronta o princípio da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária e mesmo o princípio constitucional da separação dos poderes;

d) a cominação de penalidade pela falta de entrega da DCTF não pode ser efetuada por meio de instrução normativa.

• É apresentada vasta jurisprudência sobre o assunto.

Ao final, pugna a impugnante pela declaração de nulidade do lançamento.

É requerida a produção de provas e informado o endereço para intimações.

A DRJ CAMPO GRANDE (MS), através do acórdão nº 04-17.430, de 24 de abril de 2009 (fls. 25/32), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ENQUADRAMENTO LEGAL DEFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A exposição suficiente dos fatos, com a demonstração inequívoca dos valores submetidos à cobrança, assim como a oferta de um apelo impugnatório em que o direito de defesa é plenamente exercido, suprem as falhas porventura existentes na capitulação legal da infração.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo, não cabe a discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ciente da decisão em 25/05/2009, conforme ciência pessoal (fl. 33), apresentou o recurso voluntário em 29/06/2009 - fls. 35/50, onde reitera os termos da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes que se adentre ao mérito do processo impende verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Conforme já alerta o despacho de fl. 34 constata-se que o recurso voluntário foi entregue intempestivamente.

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **25/05/2009** (fl. 33), enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em **29/06/2009** (fl. 35).

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, consoante dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, impende declarar como perempto o recurso voluntário apresentado, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso, considerando definitiva a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014 16:53:00.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 12/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0819.11427.PLUT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6165C99D7AFA193DE3FB14E9B36BD923E2EC5878